



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: 22/7/2014

37 TC-021069/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de terrenos e construção de muros e passeios no município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-03-10. Valor - R\$1.890.500,40. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 20-08-13 e 10-09-13.

Advogado(s): Duilio Rosano Junior, Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, dispensa de licitação e contrato assinado em 30/3/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de limpeza de terrenos e construção de muros e passeios no Município, pelo valor total de R\$ 1.890.500,40 e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O ajuste foi precedido de dispensa de licitação fundada no inc. VIII do art. 24 da Lei 8.666/93: *"para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A diretoria de fiscalização competente procedeu à instrução da matéria e opinou pela sua irregularidade, tendo apontado, em síntese: (i) a ofensa ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e também ao art. 29, IV, da Lei 8.666/93, vez que a CODESAVI não possui Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto ao INSS; (ii) a inexistência de estudo ou projeto que demonstre o cálculo das estimativas dos componentes constantes da planilha de quantitativos de fls. 7, além de não haver qualquer indicação dos locais onde seriam prestados os serviços.

As partes interessadas foram regularmente notificadas, tendo sido apresentadas justificativas pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

Quanto a não comprovação da regularidade fiscal para com a seguridade social, expôs que constam alguns entraves burocráticos, e que a CODESAVI vem desenvolvendo estudos e levantamentos do débito junto ao INSS, objetivando compor divergências.

Sustentou, porém, que os arts. 27 e 29 da Lei 8.666/93 não se aplicam ao presente caso por se tratar de contrato firmado por dispensa de licitação com entidade integrante da Administração Municipal.

No que se refere à falta de estimativa ou estudo de como se determinou os valores contratados, fez referência ao Memorial Descritivo para explicar que o cálculo da área foi baseado numa estimativa, considerando mil terrenos com as dimensões de 10x25m (250m²) cada, salientando também a planilha de quantitativos e preços unitários, para mencionar que ela detalha os elementos e os valores utilizados para compor o cálculo. Destacou ainda as pesquisas de preços realizadas com outras empresas, consoante fls. 10/19, que comprovaram a compatibilidade do preço contratado com os de mercado.

Quanto à identificação dos locais em que seriam realizados os serviços, explicou que esses seriam executados somente quando o proprietário do terreno não atendesse à notificação do Município para a limpeza de seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

imóvel, de sorte que a prévia descrição individualizada dos locais a serem atendidos restou inviabilizada, vez que a sua realização dependia de um fato futuro (desatendimento à ordem de limpeza).

Em sequência, fixei novo prazo à Origem, para que fossem apresentados os pagamentos realizados e respectivas medições durante a vigência do contrato. Em resposta, a Prefeitura Municipal e a CODESAVI expuseram que os serviços seriam realizados apenas quando o proprietário de um terreno não atendesse à notificação do Município para a limpeza do seu imóvel, e assim, comunicaram que não houve qualquer execução de serviço durante a vigência do ajuste, e que nenhum pagamento foi realizado.

A Assessoria Técnica, a Chefia da Assessoria Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-021609/026/13

Primeiramente, foram suficientemente elucidadas pela Administração as questões suscitadas quanto ao projeto básico da contratação, quanto aos serviços dimensionados no memorial descritivo e na planilha de quantitativos e preços unitários, quanto à situação que demandaria sua execução e quanto aos valores decorrentes da pesquisa de preços inicialmente realizada. O único ponto remanescente diz respeito à premissa que orientou a estimativa baseada em terrenos com dimensões de 10x25m (250m²), porém, isto pode ser objeto de recomendação.

Mesma sorte, contudo, não cabe ao débito da contratada junto ao INSS.

Com efeito, o § 3^o do art. 195 da Carta Magna não estabelece qualquer distinção entre pessoa jurídica de direito privado e pessoa jurídica de direito público, e tampouco define sua aplicação apenas a contratos derivados de licitação.

E se o texto do dispositivo constitucional não estabelece distinções ou exceções, não poderá o intérprete ou o seu aplicador criar tais hipóteses.

Nestes termos, é irregular a dispensa de licitação e o contrato em virtude do fato de que a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI não está em situação de regularidade fiscal junto ao INSS, possuindo débitos junto ao sistema de seguridade social, o que faz a CODESAVI incorrer na hipótese de proibição de firmar contrato com o Poder Público, nos termos da Carta Constitucional.

Ante o exposto, acolho os pronunciamentos da Assessoria Técnica, de sua Chefia e do Ministério Público de Contas, e voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2^o da Lei Complementar n^o 709/93, e **recomendando:**

¹ "Art. 195 (...) § 3^o A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" (g.n.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- (i) à Prefeitura Municipal de São Vicente, que em contratos desta espécie passe a identificar no memorial descritivo qual a premissa que orientou as dimensões de terreno utilizadas para o cálculo dos quantitativos;
- (ii) à Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, que providencie a sua regularização junto ao sistema de seguridade social.